**PARECER EM CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

**RELATÓRIO 03/2022**

**Parecer nº: 03/22**

**Projeto de Lei nº: 45 de 2022**

**Processo nº: 64/2022**

Conforme estabelece os artigos 36 e 38 do Regimento Interno (Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010); é atribuição das referidas comissões emitirem parecer sobre a respectiva proposição apresentada, destaca-se, que, o artigo 45 autoriza que o parecer seja realizado em conjunto, cuja relatoria ficou a cargo do vereador Orivaldo Aparecido Magalhães.

**I. Exposição da Matéria**

O poder executivo encaminhou a esta casa de leis o projeto de lei nº 45 de 2022, que **“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, PELO PODER EXECUTIVO, A ALIENAR, POR DOAÇÃO, ÁREAS DE TERRENO À COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO (CDHU), PARA O FIM QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O referido Projeto de Lei visa autorizar a alienação por doação de dois imóveis à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU), a fim de que se destine os imóveis doados para implantação de empreendimento habitacional pelo programa CDHU – Nossa casa, objeto do convênio 9.00.00.00/5.00.00.00/6.00.00.00/0060/20.

As áreas estão matriculadas junto ao CRI Mogi Mirim sob o nº 75.074 designada por “Área 2”, localizada na Chácara Toledo com 12.303,33 m², e parte da gleba de matrícula nº 75.069 designada por “Área 1”, localizada no imóvel Mirante ou Areão com 57.429,36 m², Município e Comarca de Mogi Mirim, Estado de São Paulo.

Pretende-se realizar a construção de 100 unidades habitacionais, conforme mencionado pelo poder executivo na mensagem nº 024/22.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

O projeto foi direcionado às comissões de Justiça e Redação e comissão de Obras e Serviços Públicos e Atividades Privadas, para análise e emissão de parecer, que optaram pela elaboração do parecer em conjunto, conforme autoriza o regimento interno.

Neste sentido, passamos então a análise da proposição.

Em relação a competência legislativa, a Constituição Federal em seu art. 30, inciso I estabelece que os municípios possuem competência para legislar sobre interesse local. No presente caso, a matéria trata-se de evidente interesse local, portanto, não há vícios de constitucionalidade neste sentido.

No processo nº 64 de 2022 do respectivo projeto de lei, foi anexado; o termo de convênio celebrado entre a CDHU e o município de Mogi-Mirim, visando a produção do empreendimento habitacional, também foi anexado o plano de trabalho (nossa casa); as matrículas dos imóveis que serão objetos de doação e demais documentos da secretaria de planejamento urbano referente às respectivas áreas.

Posteriormente, também foi anexada a avaliação das áreas, mediante solicitação deste relator, em cumprimento ao que exige o artigo 112 da Lei Orgânica do Município de Mogi-Mirim/SP.

Foram também realizadas duas reuniões das Comissões, com a participação do Secretário de Obras; Paulo Tristão, o qual nos esclareceu que a prefeitura está tomando todos os cuidados em relação a infraestrutura do local para que não ocorra problemas futuros.

No mérito, ao analisarmos o projeto, bem como os demais documentos anexados ao processo, entendemos que o mesmo merece prosperar, uma vez que visa atender o interesse público, facilitando o acesso à moradia para aqueles que necessitam.

Por fim, diante de todo o exposto, quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental, denota-se que o presente projeto não apresenta conflitos junto ao ordenamento jurídico vigente, não havendo vícios de constitucionalidade.

No tocante ao aspecto gramatical e lógico, verifica-se que houve respeito às regras ortográficas e técnica legislativa, não havendo apontamentos neste sentido.

Desta forma, seja no âmbito jurídico ou gramatical, não se vislumbra irregularidades na propositura ora analisada, motivo pelo qual não se verifica óbices para continuidade da proposta apresentada pelo Executivo.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

As Comissões não propõem qualquer alteração ao projeto de lei em análise.

**IV. Decisão das Comissões**

Neste sentido, levando em conta todo o exposto, encaminhamos o presente projeto de lei para deliberação e votação do Douto Plenário desta casa, emitindo parecer FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, 07 de abril de 2022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Vereadora João Victor Coutinho Gasparini**Presidente

**Vereadora Mara Cristina Choquetta**Vice-Presidente

**Vereadora Lúcia Maria Ferreira Tenório**Membro

**COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

**Vereador Orivaldo Aparecido Magalhães**

Presidente/Relator

**Vereador Geraldo Vicente Bertanha**

Vice-Presidente

**Vereador Ademir Souza Floretti Junior**

Membro